



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2020381-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante RODOCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA e agravada RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020381-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODOCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

AGRAVADA: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

COMARCA: BIRIGÜI

JUIZ PROLATOR: CASSIA DE ABREU

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento definitivo de obrigação de fazer/não fazer, referente à execução de astreintes. A agravante alega nulidade da intimação e inexecutibilidade da multa fixada sem limitação de dias ou valor máximo.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da intimação para cumprimento da obrigação de não fazer e (ii) analisar a razoabilidade do valor das astreintes fixadas.

III. Razões de Decidir. Rejeita-se a alegação de deserção, pois o preparo foi recolhido e a irregularidade na juntada do comprovante foi sanada. Não há conexão do cumprimento de sentença, na origem, que trata de execução de obrigação de fazer, com outro cumprimento de sentença, que trata de obrigação de pagar quantia fixada, na sentença. A intimação foi considerada válida, pois ocorreu pessoalmente no endereço da empresa agravante. A multa de R\$ 400.000,00 é considerada excessiva e incompatível com a obrigação exequenda. Limita-se a aplicação das astreintes ao teto de 30 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Dá-se parcial provimento ao recurso, limitando as astreintes a 30 dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. A intimação válida afasta a nulidade alegada. 2. A limitação das astreintes é necessária para evitar enriquecimento sem causa, devendo ser compatível com a obrigação exequenda.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, art. 536, §1º e §3º, art. 537, §1º, I.

Jurisprudência Citada: Súmula 410, do C. STJ.

VOTO Nº 39554

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento definitivo de obrigação de fazer/não fazer (execução de astreintes), rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em nulidade da intimação neste incidente, pois as fls. 153 ocorreu na pessoa dos patronos indicados no substabelecimento. Quanto à intimação pessoal para cumprimento da obrigação de não fazer, esta ocorreu as fls. 86 do principal. Logo, também não há nulidade. Por fim, não há litispendência, pois o outro incidente diz respeito somente a condenação, ao passo que este incidente tem como objeto as astreintes. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga a execução." (fls. 224, de origem).

Inconformada, a executada, aduz, em síntese, que, embora a sentença da fase de conhecimento tenha transitado em julgado, em 04.09.2023, a exequente somente ingressou com pedido de execução da multa por descumprimento à tutela concedida, em 01.06.2024, com o escopo de se locupletar indevidamente com a imposição da excessiva multa de R\$ 400.000,00 – o que comprova que a fixação das astreintes ocorreu de maneira "perpétua". (fls. 10).

Ressalta que "o juiz 'a quo' deixou de fixar um critério de limitação de dias para fixação da astreintes e isso impactou diretamente na exigibilidade da quantia." (fls. 11) – o que torna a

multa "inexequível considerando a ausência de limitação razoável, ou seja, sem limitação de dias ou valor máximo devido a tal título." (fls. 15).

Diz que a decisão gera reflexos nos autos n. 0001779-50.2023.8.26.0077, o qual também é objeto de recurso perante esta C. SCRDE, a gerar conexão entre a demanda de origem (n. 0002781-21.2024.8.26.0077) e referida demanda.

Colaciona julgados os quais exemplificam a situação narrada.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, a nulidade do cumprimento de sentença.

O recurso foi processado, com o efeito pretendido (fls. 83/86), com determinação de juntada da guia do preparo recursal. A fls. 81, foi juntado o comprovante de pagamento da guia. O recurso foi contrarrazoado, oportunidade na qual foi alegada deserção, por ausência de juntada do comprovante do preparo, no prazo do art. 1.007, do CPC. A respeito, a agravante junta o pedido de fls. 107/111.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 224, 253/254 e 256 dos autos de origem. O preparo foi recolhido.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, rejeita-se a alegação de

deserção, com base na previsão contida no art. 1.007, do CPC, pois é certo que a agravante efetuou o recolhimento do preparo, conforme observado, na decisão de processamento do recurso (fls. 83/86), porém, sendo verificada apenas a irregularidade por falta de juntada do respectivo comprovante de pagamento, a qual foi sanada (fls. 81), na mesma data em que proferida a decisão em questão.

Tal constatação fica corrobora com a comprovação de recolhimento, na data de 30.01.2025, mesma data da interposição do presente recurso.

Logo, afasta-se a alegação de deserção.

3. Outrossim, verifica-se que não é caso de conexão entre o AI n. 2020357-93.2025.8.26.0000, também desta Relatoria, (originado do cumprimento de sentença n. 0001779-50.2023.8.26.0077), e o presente recurso (AI n. 2020381-24.2025.8.26.0000 – originado do cumprimento de sentença n. 0002781-21.2024.8.26.0077), posto que, naqueles autos, a causa de pedir é a suposta invalidade da intimação que iniciou o cumprimento de obrigação de pagar quantia (danos morais e honorários), tendo como pano de fundo a alegada falta de cadastramento do patrono das executadas, ora agravante, naquele feito. No presente recurso, a causa de pedir é a suposta invalidade da intimação da tutela, via AR, na fase de conhecimento (processo n. 1007603-07.2022.8.26.0077), a

implicar em suposta inexigibilidade das astreintes.

Logo, não há que se falar em conexão entre as referidas execuções, eis que possuem causa de pedir e pedidos diversos, razão pela qual se mostra desnecessária a reunião de os ambos os recursos para julgamento conjunto.

4. Quanto ao cerne do inconformismo, verifica-se que o exequente pretende a "execução da multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) relativa aos 400 dias de descumprimento da liminar, contados desde 29 de março de 2023 até esta data (01 de junho de 2024)." (fls. 07, de origem).

A fls. 86, da fase de conhecimento, houve a juntada do AR de citação/intimação quanto à tutela ora exequenda, cujo endereço é o mesmo que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 63 e 99, fase de conhecimento).

O processo correu à revelia da ré/executada, ora agravante (fls. 70, fase de conhecimento).

Logo, não convence a tese recursal de nulidade da intimação, porquanto incontroverso que ela se deu, pessoalmente, com o recebimento do AR de citação/intimação, no endereço da empresa agravante, em conformidade com o §4º, do art. 536, do CPC, e Súmula 410, do C. STJ.

Dessarte, a multa por descumprimento à ordem

judicial é devida, eis que a agravante não questiona o descumprimento da ordem de abstenção exequenda, mas, tão-somente, a validade da intimação e o valor executado.

Nesta senda, em sendo considerada válida a intimação, sobeja para análise a questão do montante executado, a fim de que seja verificado se ele se encontra em patamar razoável, pois é certo que a decisão exequenda não fixou o teto máximo dos dias-multa.

Neste ponto, o recurso comporta parcial acolhimento, pois a execução das astreintes, no valor de R\$ 400.000,00, não se mostra razoável, tampouco compatível com a obrigação exequenda < abstenção, pela agravante, de uso da marca "RODOCERTA" em toda e qualquer identificação de serviços de transporte rodoviário > revelando-se excessiva.

Ademais, não passa despercebido o deliberado intuito da agravada de se enriquecer às custas de imposição de multa sem termo final, após se manter silente por nada menos que 400 dias da intimação da agravante para o cumprimento da ordem judicial – situação que deve ser repelida, pois a multa não pode ter um fim em si mesma, deixando-se de lado o seu principal objetivo, qual seja, servir como meio de coerção para célere satisfação da obrigação de fazer.

Desse modo, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, acolhe-se parcialmente o recurso, para o fim de reformar

parcialmente a decisão agravada, limitando-se a aplicação das astreintes ao teto de 30 dias-multa (R\$ 1.000,00 x 30 = R\$ 30.000,00), porquanto se mostra suficiente e compatível com a obrigação exequenda, sem prejuízo de eventual majoração (art. 536, § 1º, do CPC), além de outras penalidades processuais (art. 536, §3º, do CPC), em caso de persistência devidamente comprovada do descumprimento à ordem judicial.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator